

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 752.

(Autoriza a concessão dos serviços de Abastecimento de água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG e, dá outras providências).

O povo do Município de Cachoeira de Minas por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo Primeiro -

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG Órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual n°. 14.446 de 13 de abril de 1972, condenando o Direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede deste Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artigo Segundo -

Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução tratamento, reservação ou distribuição de água são igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do Município.

Parágrafo Primeiro -

Os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Município em seu capital social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo -

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da sede do Município, em decorrência da operação do Sistema novo, ficarão desafetados de serviço público, podendo o chefe do Executivo Municipal dar-lhes as aplicações que couberem.

Parágrafo terceiro -

A COPASA/MG assumirá a exploração do serviço de água da sede do Município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início da operação em conformidade com entendimentos específicos com a Prefeitura Municipal.

Artigo terceiro -

Se não convier à concessionária o aproveitamento, em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercício no sistema municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Artigo quarto

A concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão, nos termos do Art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único -

As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos Órgãos federais e/ou estaduais competentes.

Artigo quinto -

Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, isenta de todos os tributos, taxas, emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Artigo sexto -

Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram,

exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição da água.

Parágrafo Primeiro -

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da Reversão, que será prévio, em dinheiro e/ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela concessionária.

Parágrafo segundo -

Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistema Municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da Concessionária, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. Sétimo -

A concessionária poderá independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de abastecimento de água.

Artigo oitavo -

A participação municipal nos investimentos do sistema de abastecimento de água ficará limitada aos ônus de indenização dos terrenos particulares necessários à implantação das unidades do sistema, mais o custo de recomposição da pavimentação de ruas e logradouros públicos que tenham sido danificados em virtude de obras da concessionária.

Artigo nono -

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo Aditivo ao contrato de concessão previsto no Artigo Primeiro, para implantação, ampliação, administração e exploração do sistema de esgotos sanitários da sede do Município, tão logo seja conhecido o Plano Estadual de Esgotos de conformidade com o Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Artigo Décimo -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei permanecer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 20 de dezembro de 1978.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida Morais
Secretária